

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 16/2024

Referente: Portaria nº 31/2023 - SIMP Nº 000231-221/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante legal abaixo subscrito, com fulcro nos artigos 127 e 129, II da Constituição Federal; artigo 201, inciso VIII da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), art. 38, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993 e:

CONSIDERANDO a necessidade de integral implementação da política municipal de proteção aos direitos da criança e do adolescente, nos moldes do previsto pelas Leis Federais nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e 12.594/2012 (que institui o Sistema Nacional Socioeducativo – SINASE, destinado ao atendimento de adolescentes autores de atos infracionais), observado o disposto nos arts. 226, 227 e 204, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, conforme disposto no art. 227, caput, da Constituição Federal e art. 4º, caput e par. único, da Lei nº 8.069/90, assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, dentre outros direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (cf. art. 3º, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que na forma do disposto no art. 4º, par. único, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONSENHOR GIL

pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos arts. 88, inciso II; 90, §2º; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a aludida garantia de prioridade também se estende aos adolescentes incurso na prática de ato infracional, para os quais o art. 228, da Constituição Federal, em conjugação com os arts. 103 a 125, da Lei nº 8.069/90 e disposições correlatas contidas na Lei nº 12.594/2012, estabelecem um tratamento diferenciado e especializado;

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no art. 88, inciso I do Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização se constitui na diretriz primeira da política de atendimento à criança e ao adolescente, e que o art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.594/2012, o município tem o dever de criar e manter programas de atendimento destinados à execução das medidas socioeducativas em meio aberto aplicadas a adolescentes autores de atos infracionais, notadamente as medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida;

CONSIDERANDO que foi identificada a necessidade da implementação de tais programas socioeducativos, bem como da ampliação e adequação de outros serviços públicos, programas de atendimento, ações e estruturas de governo, de modo a permitir o atendimento rápido e eficaz de adolescentes incurso na prática de ato infracional e suas famílias;

CONSIDERANDO que, no Município de Curalinhos/PI, a inexistência de tais programas especializados no atendimento de adolescentes acusados da prática infracional, assim como a insuficiência e inadequação das estruturas e serviços



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONSENHOR GIL

municipais para fazer frente à demanda apurada, têm prejudicado e mesmo inviabilizado os encaminhamentos efetuados pela Justiça da Infância e Juventude, comprometendo assim a solução dos problemas detectados, com prejuízo direto não apenas aos adolescentes e suas famílias, que deixam de receber o atendimento devido, mas a toda sociedade;

CONSIDERANDO que a criação e manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e da rede municipal de proteção infantojuvenil, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no art. 1º, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o não oferecimento ou a oferta irregular dos programas e ações relativas ao atendimento socioeducativo, na forma do disposto nos arts. 5º; 98, inciso I, e 208, incisos I, VII, VIII, X e parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 (com a nova redação da Lei nº 12.594/2012), corresponde à efetiva violação dos direitos dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas, podendo acarretar a responsabilidade pessoal dos agentes e autoridades públicas competentes, sem prejuízo da adoção de medidas judiciais contra os Municípios, para regularização de sua oferta, conforme previsto nos artigos 212 e 213, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, inciso II, alínea “m”, da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo SIMP nº 000158-080/2024, instaurado com o objetivo de acompanhar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo de Currinhos e sua devida implantação;



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONSENHOR GIL

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

RESOLVE:

EXPEDIR A PRESENTE RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA ao Prefeito Municipal de Curalinhos e à Secretária Municipal de Assistência Social, para que, acolhendo o seu teor, sem prejuízo de outras medidas que entender cabíveis:

I – Elaborar e aprovar junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo (PMASE), com a finalidade de atendimento aos adolescentes que praticaram ato infracional, bem como a sua família, no prazo de 04 (quatro) meses;

II – O PMASE deverá ser elaborado em Conformidade com o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo e o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo, nos termos do disposto no § 2º do art. 7º da Lei do SINASE (Lei Federal nº 12.594/2012)

III - Criar no âmbito do **município Programas de Medidas Socioeducativa de Meio Aberto** – Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) e **Liberdade Assistida (LA)**, nos termos



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONSENHOR GIL

dos artigos 117 e 118 do Estatuto da Criança e do Adolescente

IV – A execução das medidas socioeducativas deverá ser realizada por meio da equipe de referência da proteção social especial do município, não podendo ser alocada no CRAS – Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, devendo o município providenciar local adequado para a execução dos programas de meio aberto;

V – O Município deverá providenciar equipe técnica para o serviço, nos moldes do art. 12 da Lei Federal nº 12.594/2012, da Resolução nº 119/2006 do CONANDA e da Resolução nº 119/2009 do CNAS e conforme a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009 CNAS);

V – O prazo para a montagem das equipes de acompanhamento das medidas socioeducativas será de 6 (seis meses);

VI - A função executiva e de gestão do SINASE no âmbito do Município de Curalinhos será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, em conformidade com o art. 5º, § 2º da Lei do SINASE (Lei Federal nº 12.594/2012);

VII - A Secretaria Municipal de Assistência Social, como órgão de gestão e execução do SINASE Municipal deve ser



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONSENHOR GIL

responsável pelo suporte operacional e de recursos humanos para o funcionamento do programa de medidas de meio aberto (Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida), competindo-lhe ainda o acompanhamento da implementação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo do Município de Curralinhos;

VI – Fica estabelecido o prazo de 06 (seis) meses a contar do recebimento da presente recomendação, para adoção das providências acima elencadas.

REQUISITA-SE que o destinatário, no prazo de 15 (quinze) dias, envie resposta a esta Promotoria de Justiça, manifestando-se acerca do acolhimento da presente Recomendação.

A partir da data da entrega da presente RECOMENDAÇÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera seu destinatário como pessoalmente CIENTE da situação ora exposta, e, portanto, demonstração da consciência da irregularidade da situação.

Em caso de desrespeito, mesmo que parcial, ou do não cumprimento integral às diretrizes e determinações da Lei Federal nº 12.594/2012, os gestores, operadores e seus prepostos e entidades governamentais estão sujeitos às medidas previstas no inciso I e no § 1º do art. 97, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

E àqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram, sob qualquer forma, direta ou indireta, para o não cumprimento da Lei Federal nº 12.594/2012, aplicam-se, no que couber, as penalidades



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONSENHOR GIL

dispostas na Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Encaminhe-se a presente **Recomendação** ao Prefeito do Município de Curralinhos/PI, à Secretaria de Assistência Social, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa Infância e Juventude, à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação em Diário Oficial do Ministério Público do Piauí.

Registre-se em meio eletrônico.

Monsenhor Gil/PI, data da assinatura digital.

NAYANA DA PAZ PORTELA VELOSO
Promotora de Justiça

